



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10120.007044/2003-17
Recurso nº. : 142.649
Matéria: : CSLL– ano-calendário: 1994
Recorrente : Comipe S/A Comércio Indústria e Participações.
Recorrida : 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF
Sessão de : 21 de outubro de 2005
Acórdão nº. : 101- 95.237

DECADÊNCIA. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, e não havendo acusação de dolo, fraude ou simulação, o direito da Fazenda Pública de constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador.

DECADÊNCIA CSLL- A decadência da CSLL se submete às regras do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Comipe S/A Comércio Indústria e Participações.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ e CLÁUDIA ALVES LOPES BERNARDINO (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

Recurso nº. : 142.649
Recorrente : Comipe S/A Comércio Indústria e Participações.

RELATÓRIO

Contra Comipe S/A Comércio Indústria e Participações. foi lavrado Auto de Infração relativo à Contribuição Social sobre o Lucro do ano-calendário de 1994, do qual o contribuinte tomou ciência em 06 de novembro de 2003.

A irregularidade imputada à empresa consistiu em compensação de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores, na demonstração do cálculo da contribuição social sobre o lucro da DIRJ/1995, em valor superior ao saldo existente no sistema de controle desta SRF (SAPLI).

A interessada apresentou impugnação tempestiva, na qual alega que o crédito tributário exigido no auto de infração, relativo a CSLL apurada sobre fatos geradores ocorridos no ano-calendário 1994, inobstante ter se dado em consonância com o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, encontra-se fulminado pelo evento decadência.

Caso ultrapassado a prejudicial de decadência, e abstraindo-se das diversas irregularidades materiais que entende macular o lançamento, ressalta ser inadmissível e exagerada a revisão eletrônica da DIRPJ/1995. Diz ter havido afronta ao disposto no Regulamento de Imposto de Renda e nas INs SRF n.ºs 54/97 e 94/97, que exigem seja previamente procedida análise documental para o lançamento, sob pena estarem presentes as condições suficientes à decretação de sua nulidade de pleno direito por impropriedade formal.

Requer seja reconhecida a nulidade integral do lançamento formalizado no auto de infração, por força e em razão da decadência operada na espécie, e ainda, com base no inteiro teor das INs SRF 54/97 e 94/97, c/c art. 11 e incisos I a IV e parágrafo único do Decreto 70.235/72, bem como na jurisprudência assentada pelo E. Conselho de Contribuintes acerca da matéria.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília julgou procedentes os lançamentos, conforme Acórdão nº 9.524, de 08 de abril de 2004, cuja ementa tem a seguinte dicção:



Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido -
CSLL

Exercício: 1995

Ementa: **Nulidade do auto de infração.**

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade, quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem, quer do documento que formalizou a exigência fiscal.

Decadência - O prazo para formalizar lançamento das contribuições sociais para financiamento da seguridade social é de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ser constituído.

Matéria não impugnada - Considerar-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo.

Jurisprudência Administrativa. - As decisões administrativas não constituem normas complementares da legislação tributária, tampouco vinculam a administração, pois não existe lei que lhes confira a efetividade de caráter normativo.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão em 28 de maio de 2004 (fl. 63), a empresa ingressou com recurso a este Conselho em 22 de junho seguinte, reeditando as razões declinadas na impugnação.

É o relatório



V O T O

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

A Turma Julgadora rejeitou a preliminar de decadência ao argumento de que a decadência da Contribuição Social sobre o Lucro se rege pelo artigo 45 da Lei 8.212/91.

Esse, entendimento, todavia, vem de encontro à jurisprudência desta Câmara e da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, colegiados que têm reconhecido que a decadência da CSLL se submete às regras do CTN.

De acordo com as regras previstas no Código Tributário Nacional, em se tratando de lançamento por homologação, ocorrido o fato gerador, a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos para verificar a exatidão da atividade exercida pelo contribuinte (apuração do imposto e respectivo pagamento, se for o caso) e homologá-la. Dentro desse prazo, apurando omissão ou inexatidão do sujeito passivo no exercício dessa atividade, a autoridade efetua o lançamento de ofício (art. 149, inc. V). Decorrido o prazo de cinco anos sem que a autoridade, ou tenha homologado expressamente a atividade do contribuinte, ou tenha efetuado o lançamento de ofício, considera-se definitivamente homologado o lançamento e extinto o crédito (art. 150, § 4º), não mais se abrindo a possibilidade de rever o lançamento. Essa regra é excepcionada na ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nesses casos, segundo a melhor doutrina, o prazo decadencial passa a ser regido pelo art. 173, inciso I, do CTN, em razão do comando específico emanado do § 4º, *in fine*, do art. 150. É que, inexistindo regra específica, no tocante ao prazo decadencial aplicável aos casos de fraude, dolo, simulação e conluio, deve ser adotada a regra geral, esta contida no art. 173, tendo em vista que nenhuma relação jurídico-tributária poderá protelar-se indefinidamente no tempo, sob pena de ferir o princípio da segurança jurídica.

Por se tratar de contribuição relativa ao ano-calendário de 1994, o termo final do prazo de decadência é o dia 31 de dezembro de 1999. Assim, em 06

Processo nº 10120.007044/2003-17

Acórdão nº 101-95.237

de novembro de 2003, data em que o sujeito passivo tomou ciência do auto de infração, não mais estava a Fazenda Pública autorizada proceder ao lançamento.

Assim, na esteira jurisprudência dominante nesta Câmara e na Primeira Turma da CSRF, dou provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência suscitada.

Sala das Sessões, DF, em 21 de outubro de 2005



SANDRA MARIA FARONI

